



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000099/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente NILSON CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual não vinculam as decisões deste Conselho.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser

discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.498/1.505) interposto contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 1.483/1.491, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 16/7/2009 (fls. 93/100), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/134), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 18/4/2007 (fls. 8/12).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 3.025.587,76, já incluídos juros de mora (calculados até 30/6/2009) e multa proporcional (passível de redução), corresponde à infração de “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão De Rendimentos Caracterizada por Depósitos/Créditos Bancários com Origem Não Comprovada”.

Da Impugnação

Cientificados do lançamento em 23/7/2009 (AR de fls. 135/136), o contribuinte e seu cônjuge, Magaly da Silva Paes Carvalho, apresentaram impugnação em 11/8/2009 (fls. 138/176), acompanhada de documentos (fls. 177/1.481) alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 1.487/1.488):

(...)

5. Cientificado da autuação, o contribuinte protocolizou impugnação, às fls. 138/176, em 11/08/2009, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- a) Argui a inexistência de correlação entre os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade lançadora, para fundamentar o lançamento, e a infração descrita, vez que o contribuinte, no curso da ação fiscal, teria indicado a origem dos créditos bancários;
- b) Apresenta planilha discriminando origens para os créditos bancários, desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios;

- c) Argui a ilegalidade da lavratura de Auto de Infração baseado em extratos de contas bancárias. Colaciona jurisprudência alinhada com essa tese;
- d) Argui a inconstitucionalidade da tributação, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- e) Requer a redução da multa de ofício para o patamar de 2%, sob alegação de inconstitucionalidade (natureza confiscatória da multa de ofício de 75%).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 6 de dezembro de 2012, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a impugnação improcedente (fls. 1.483/1.491), conforme ementa do acórdão nº 12-51.223 - 19ª Turma da DRJ/RJ1, a seguir reproduzida (fl. 1.483):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 13/12/2012 (AR de fls. 1.495/1.496), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/12/2012 (fls. 1.498/1.505), no qual repisa os mesmos argumentos da impugnação, apresentados abaixo:

(...)

II

O DIREITO

2. Muito ao contrário do afirmado na decisão os valores depositados nas contas correntes do Unibanco SA e Banco do Brasil SA, tem origem comprovada. Foi esclarecido e constou de Impugnação que "os depósitos efetuados nas contas _correntes do Banco do Brasil SA e Unibanco SA, referem-se a cheques recebidos de diversos comerciantes, na compra de açúcar de diversas Usinas".

Por ocasião do pagamento as respectivas Usinas, foram emitidos cheques para quitação das aquisições de açúcar, cheques estes que são debitados nas mesmas contas correntes (Unibanco Banco do Brasil).

Os autuados trabalharam na condição de representantes autônomos na base de comissões (anexo aos autos, encontra-se declaração comprobatória da percepção de rendimentos _ DECORE). O movimento bancário não significa nenhum lucro. O lucro que realmente tiveram no ano- Base de 2006, exercício de 2007, foi objeto da declaração de rendimentos, cuja cópia encontra-se anexa aos autos, com os respectivos Darf 's, quitados. Foi comprovada mediante especificação a origem dos depósitos bancários no Unibanco SA e Banco do Brasil SA. Foram fornecidas as datas dos depósitos, os valores, os nomes dos depositantes e os CNPJ, dos mesmos, conforme consta da Impugnação.

Portanto, do cotejo entre a descrição da infração, dita cometida pelos autuados, e os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para proceder ao lançamento, verifica-se que não há nenhuma correlação.

Assim, não pode prevalecer a acusação de que teria havido " OMISSÃO DE RENDIMENTOS, caracterizados por Depósitos Bancários, com origem não comprovada com relação ao Banco do Brasil SA e Unibanco SA, durante o ano-base de 2006.

III

QUANTO À VARIAÇÃO PATRIMONIAL (sic)

3. Não houve variação patrimonial a Descoberto, durante o ano-base de 2006 com relação aos autuados, ano objeto da autuação.

Nilson Carvalho Silva teve um acréscimo patrimonial de **RS 54.834.09**. Porém, teve um rendimento tributável de R\$ 35.702,51 e mais rendimentos do conjugue de R\$ 20.440,00. Assim, sendo, teve um SUPERATIT (sic) de **R\$ 1.30842**. Já Magaly da Silva Paes Carvalho, teve um acréscimo patrimonial de R\$ 10.000,00. Porém, teve um rendimento tributável de **R\$ 25.550,00**, que cobriu o acréscimo patrimonial. Nos- autos encontram-se cópias Reprográficas das declarações do Imposto de Renda do ano-base de 2006. Já aqui, resta provado que não ocorreu o FATO GERADOR, do Imposto de Renda.

(...)

IV

DA ILEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO

4. A autoridade julgadora erroneamente declarou que foi formada a presunção legal de omissão de rendimentos. Porém, os agentes fiscais, não poderiam ter procedido desta forma, pois, foi especificada a origem dos depósitos. Fornecidos as datas dos depósitos, os valores, os nomes dos depositantes e os CNPJ dos mesmos. Não pode haver autuação com base em presunções. A lavratura do Auto de Infração, baseada em extratos de contas bancárias é Totalmente ILEGAL. A realização de depósitos bancários pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Isto, porque a movimentação bancária, não constitui FATO GERADOR do Imposto de Renda.

Na movimentação bancária dos autuados, no período fiscalizado, vários cheques de terceiros foram depositados, alguns foram devolvidos por falta de fundos e novamente representados. Varias vezes, também, foram sacados cheques, para pagamento em moeda corrente, de mercadorias que seriam adquiridos fora da Praça de Campos, e como a transação não foi realizada, ou realizada apenas em parte, este mesmo numerário sacado, voltou a ser depositado no todo ou em parte.

(...)

Colaciona doutrina e jurisprudência.

V

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO

A lei ordinária, que estabelecer a "caracterização de omissão de receita com base em valores creditados em conta corrente bancária", estará estabelecendo um novo FATO GERADOR, sendo por Isso mesmo, além, de ILEGAL, também, INCONSTITUCIONAL. Assim, o depósito bancário, mesmo após o advento da lei 9.430/96 não constitui fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida, isto porque, a posse de numerário alheio, como por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica.

Para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex. aplicação em Imóveis, carros e outros bens próprios ou benefício pessoal do contribuinte).

Acresce, que pela dicção do art. 110 do CTN a presunção contida no art. 42 da lei 9.430/96, não pode alterar o conceito de renda ou de proventos para neles incluir depósitos bancários. Os preceitos do art. 110 do CTN, são dirigidos primordialmente ao legislador ordinário, sendo vedado à legislação tributária alterar a definição o conteúdo e o alcance dos institutos, conceito e formas do direito privado para definir ou limitar competência da mesma. Assim já mais poderá a presunção ou arbitramento desvirtuar a natureza do imposto de Renda.

VI

A JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF)

Colaciona jurisprudência administrativa.

VII

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício no percentual de 75% é altamente confiscatória. A Constituição Federal, em seu art. 150 inciso IV, vedados entes políticos da federação, "utilizar tributos com efeito de confisco".

(...)

Pelo princípio da Proporcionalidade Razoável, o tributo não deve subtrair mais do que uma parte razoável do patrimônio ou da renda do contribuinte.

A tributação exagerada como na hipótese do presente Auto de Infração, tem finalidade exclusivamente extra fiscal e confiscatória. Deve assim a multa de ofício ficar no patamar em conformidade com a legislação vigente de 2%.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado anteriormente, no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:

- Afirma que os valores depositados nas contas correntes de sua titularidade têm origem comprovada e referem-se a cheques recebidos de diversos comerciantes na compra de açúcar de diversas usinas.
- Relata que não houve variação patrimonial.
- Aponta a ilegalidade da tributação baseada em presunção legal.
- Sustenta ser inconstitucional a tributação de omissão de receita amparada em lei ordinária e
- Assevera a inconstitucionalidade da multa de ofício no percentual de 75%.

Preliminarmente no que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação e da multa de ofício, reporto-me à Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015¹:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)².

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário o contribuinte alega que: os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade “tem origem comprovada e referem-se a cheques recebidos de diversos comerciantes na compra de açúcar de diversas usinas”; os autuados trabalham na condição de representantes autônomos; o movimento bancário não significa nenhum lucro e foram fornecidas as datas dos depósitos, os valores, os nomes dos depositantes e os CNPJ, dos mesmos, de modo que do cotejo entre a descrição da infração, dita cometida pelos autuados e os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para proceder ao lançamento, verifica-se que não há nenhuma correlação.

Diante desses argumentos, oportuna a reprodução do seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 1.489/1.490):

(...)

Da Fundamentação Jurídica do Lançamento

12. Quanto à alegação de suposta inexistência de correlação entre os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade lançadora, para fundamentar o lançamento, e a infração descrita, vez que o contribuinte, no curso da ação fiscal, teria indicado a origem dos créditos bancários, essa tese não merece acolhida.

13. Com efeito, a comprovação da origem dos créditos bancários, apta a afastar formação da presunção legal de omissão de rendimentos, requer a prova, mediante **documentação hábil e idônea, coincidente entre datas e valores**, com os depósitos bancários. Nesse aspecto, o interessado não juntou aos autos, seja no curso da ação fiscal; seja na impugnação, nenhum documento apto a comprovar a origem dos créditos bancários, e sim, meras alegações.

14. Por oportuno, registre-se que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, *ex vi* do art. 15, c/c § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, o que efetivamente se consumou.

15. Dessa forma, constata-se o acerto da fiscalização em fundamentar o lançamento om base no art. 849 do RIR/99, que regulamentou o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e art. 1º das leis nº 11.119/05 e 11.311/06, que tratam da tabela progressiva anual do imposto de renda, a que se submetem os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, incluída a referida infração.

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

16. Do exposto, considerando, ainda, que não foi apresentado documento algum, em sede de impugnação, para fins de comprovação desses créditos, impõe-se a manutenção da presunção legal de omissão de rendimentos.

Da Legalidade

17. Com relação à suposta ilegalidade da lavratura do auto de infração, com base em extrato bancários, essa arguição será analisada de forma ampla, de modo a avaliar se o lançamento está em conformidade, no todo ou em parte, com os dispositivos legais pertinentes.

18. Conforme se verifica, nos parágrafos 9º ao 11º desse Acórdão, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu o ônus jurídico para o contribuinte de comprovar a origem de créditos bancários lançados em suas contas-correntes, sob pena de formação da presunção legal de omissão de rendimentos.

19. Observa-se que o interessado foi intimado a fornecer cópia de seus extratos bancários, conforme Termo de Início de Fiscalização, às fls. 5/7 e Termo de Intimação de fls. 20/21, permanecendo omissos. Em consequência, a autoridade lançadora requisitou essas informações, diretamente às instituições financeiras (fls. 22/23), ao teor das requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 07.1.04.002000000253, lavrada em 08/05/2009, dirigida ao Unibanco; e nº 07.1.04.002009000255, lavrada em 08/05/2009, dirigida ao Banco do Brasil, implicando a juntada aos autos dos extratos bancários e cópias de cheques, que constituem os volumes de I ao IV do Anexo I (fls. 246/1482), e identificam contas bancárias mantida pelo próprio, em conjunto com o cônjuge, Magaly da Silva Paes Carvalho.

20. De posse da movimentação financeira, o interessado foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme Termos de Intimação de fls. 38/46 (depósitos efetuados em contas-correntes do Banco do Brasil) e fls. 68/72 (depósitos efetuados no Unibanco). Referidos termos foram encaminhados, ainda, à co-titular das contas bancárias, em anexo ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, em relação ao Termo de intimação de fls. 38/46; e pela via postal, em relação ao Termo de Intimação de fls. 68/72, vide AR de fls. 74, permitindo constatar que foi oportunizada à co-titular justificar a origem dos créditos bancários.

21. Dessa forma, considerando que o contribuinte, assim como a responsável solidária e co-titular das contas, não lograram comprovar, seja no curso da ação fiscal, seja na fase litigiosa do processo, a origem desses créditos, tem-se que foram preenchidos os requisitos legais para que tais rendimentos sejam considerados omitidos, não se vislumbrando qualquer ofensa à legalidade com relação à formação da presunção legal de omissão de rendimentos.

(...)

Em que pesem as alegações do contribuinte, todavia os valores que transitaram em suas contas correntes não podem ser considerados como de origem comprovada apenas com a alegação de se referirem a cheques recebidos de terceiros na compra de açúcar e com base na indicação dos nomes e CNPJ dos depositantes.

Como visto pela reprodução acima, a autoridade julgadora de primeira instância relatou que a comprovação da origem dos créditos bancários, apta a afastar formação da presunção legal de omissão de rendimentos, requer a prova, mediante **documentação hábil e idônea, coincidente entre datas e valores**, com os depósitos bancários. No caso em análise a manutenção do lançamento foi justificada ante o fato do interessado não ter juntado aos autos, seja no curso da ação fiscal ou na impugnação, nenhum documento apto a comprovar a origem dos créditos bancários.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante

disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Da Jurisprudência Administrativa

Em relação as decisões administrativas, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional, tais decisões para se tornarem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessitam de lei que lhe atribua essa eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidas aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as referidas decisões não têm efeito vinculante.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Isto posto, as decisões administrativas e a jurisprudência trazidas aos autos pelo Recorrente não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

Da Multa de Ofício – Efeito Confiscatório

O Recorrente aduz que a multa aplicada exigida no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) assume feições confiscatórias o que é extorsivo e fere o artigo 150, inciso IV da Carta Magna. Postula que a redução da multa exigida aos níveis permitidos pelo ordenamento pátrio, respeitando-se o percentual de 2% (dois por cento) para a sua cobrança, evitando-se o confisco.

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Em relação à inconstitucionalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, conforme foi aduzido na inicial do presente voto, tal matéria não comporta

discussão, encontrando-se pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos